

ADMINISTRATIVO nº 004/07, aplico a pena de multa à reclamada VALE DE LINO E CIA LTDA - ALFÂNDEGA, totalizando o montante 1200 UPF's (MIL E DUDENTAS Unidades de Padrão Fiscal) à Coordenadoria de Processos Administrativos - CPAD, para publicação no DOE e notificar à reclamada para efetuar o pagamento de multa ou, apresentar recurso no prazo legal de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão administrativa com base art. 57 da Lei nº. 8.078/90, combinado com o art. 46, § 2º do Decreto nº. 2.181/97. O não atendimento dos prazos e condições estabelecidas ensejara na inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme art. 55 do referido decreto a guia de para recolhimento de multa deverá ser retirado no PROCON/PA, na Coordenadoria de Processos Administrativos - CPAD, no horário das 8h às 14h, sito Avenida Almirante Barroso, 919 – Marco (Entre Vileta e Humaitá), Dr. Humberto Mariano de Almeida – Diretor do PROCON/PA”.

DESPACHOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS- CEPAD/ PROCON

RESENHA 016/ 2008 SEJUDH – PROCON/PA

Coordenadora de Processos Administrativo - CPAD do PROCON/PA, Cláudia Garcia Leal, no uso de suas atribuições legais, faz publicar com fulcro nos artigos 42 e 46 § 2º do Decreto n.º 2.181/97, decisões e despachos proferidos nos Processos Administrativos abaixo relacionados:

PAD: N.º 108/05

AI N.º 343/05

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): **G. B. DA COSTA**

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 17 e 18 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 16, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, G. B. DA COSTA, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 300 UPF's (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º 0106-000.528-0

FA N.º 0106-000.528-0

Reclamante: ROMINA DE OLIVEIRA FREITAS

Reclamado (a): **UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE**

TRABALHO MÉDICO

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 48 e 49 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 47, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 4.200 UPF's (Quatro Mil e Duzentas Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º 018

AI N.º 461/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): **M.D.C DA CRUZ COMÉRCIO DE**

ALIMENTOS - ME

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 15 e 16 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 15 e 16, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, M.D.C DA CRUZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 700 UPF's (setecentas Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não

recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º 110/05

AI N.º 0349/05

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): **H.D.C DA CRUZ COMÉRCIO DE**

ALIMENTOS

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 15 e 16 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 15 e 16, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, H.D.C DA CRUZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 600 UPF's (SEISCENTAS Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

PAD: N.º 016/07

AI N.º 446/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): **P.C LOPES E CIA LTDA-ME**

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 19 e 20 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 19 e 20, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, P.C. LOPES E CIA LTDA-ME, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 300 UPF's (Trezentas Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nº da Dispensa: 045/2008 Proc. 360628/08

Partes: SEJUDH e CENTRO DE CONVENÇÕES E FEIRTAS DA AMAZONIA - HANGAR

Data da Publicação: 20/08/2008

Onde se Lê: 40.152,00 (Quarenta mil, cento e cinquenta e dois reais)

Onde Leia-se: 27.027,00 (Vinte e sete mil, vinte e sete reais)

Data da Assinatura: 21/08/2008

Ordenador Responsável: José Roberto da Costa Martins

DESPACHOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS- CEPAD / PROCON

PAD: N.º 046/07

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 504/07

Reclamante : AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): POMPEU MONTEIRO DE SENA-MERCADINHO DO SENA

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 20 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 21, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, POMPEU MONTEIRO DE SENA- MERCADINHO DO SENA, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 200 UPF's (DUZENTAS Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO

SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º 037/07

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 499/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a) : **MAZAL ALIMENTOS**

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 18 e 19 exarado pela Diretoria Jurídica – DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 20, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, MAZAL ALIMENTOS, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 500 UPF's (QUINHENTAS Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º 062/07

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 527/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): BAR E RESTAURANTE TATIANIL

Decisão Definitiva: Visto etc. Estou de acordo com o parecer de fls. 13 exarado pela Diretoria Jurídica DIJUR, desta Secretaria, bem como, com o r. despacho de fls. 14, pelo que acompanho todos os seus termos, decidindo, assim, pela PROCEDÊNCIA da reclamação. Notifique-se a reclamada, BAR E RESTAURANTE TATIANIL, já qualificada nos autos, para recolher a multa no valor de 200 UPF's (Duzentas Unidades de Padrão Fiscal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão pelo Diário Oficial do Estado (DOE), após decorrido o prazo citado, e verificado o não recolhimento da multa, pela reclamada, proceda-se a inscrição do débito na dívida ativa, para subsequente, cobrança executiva pôr parte da Procuradoria Geral do Estado do Pará, de acordo com Art. 55, do Decreto n.º 2.181/97, c. c. o Art. 2, do Decreto Estadual n.º 2.084/97.

Ao PROCON, OBSERVANDO-SE O TRÂMITE LEGAL, MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO, Secretária Executiva de Justiça.

PAD: N.º010/08

AI: N.º0604/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): M.S DE SOUSA ALVES- BAIANO FOLHEADOS

Decisão : Decido pela PROCEDÊNCIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010/08, aplico a pena de multa à reclamada **M.S DE SOUSA ALVES- BAIANO FOLHEADOS**, totalizando o montante 200 UPF's (Duzentas Unidades de Padrão Fiscal) à Coordenadoria de Processos Administrativos - CPAD, para publicação no DOE e notificar à reclamada para efetuar o pagamento de multa ou, apresentar recurso no prazo legal de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão administrativa com base art. 57 da Lei nº. 8.078/90, combinado com o art. 46, § 2º do Decreto nº. 2.181/97. O não atendimento dos prazos e condições estabelecidas ensejara na inscrição em Dívida Ativa do Estado, conforme art. 55 do referido decreto a guia de para recolhimento de multa deverá ser retirado no PROCON/PA, na Coordenadoria de Processos Administrativos - CPAD, no horário das 8h às 14h, sito Avenida Almirante Barroso, 919 – Marco (Entre Vileta e Humaitá), Dr. Humberto Mariano de Almeida – Diretor do PROCON/PA”.

PAD: N.º89/07

AI: N.º566/07

Reclamante: AUTO DE INFRAÇÃO

Reclamado (a): BOM PALADAR ALIMENTOS LTDA- SPAZZIO VERDI

Decisão : Decido pela PROCEDÊNCIA do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 89/07, aplico a pena de multa à reclamada **BOM PALADAR ALIMENTOS LTDA- SPAZZIO VERDI**, totalizando o montante 600 UPF's (Seiscentas Unidades de Padrão Fiscal) à Coordenadoria de Processos Administrativos - CPAD, para publicação no DOE e notificar à reclamada para efetuar o pagamento de multa ou, apresentar recurso no prazo legal de 10 (dez) dias a contar da data desta decisão administrativa com base art. 57 da Lei nº. 8.078/90, combinado com o art. 46, § 2º do Decreto nº. 2.181/97. O não atendimento dos prazos e condições estabelecidas ensejara na inscrição em